



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000314-02.2015.5.09.0015

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/03/2015

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ----- **ADVOGADO:** RAFAEL DIOGO BUBA **RECLAMADO:** -----
ADVOGADO: PEDRO SAAD WEINHARDT **RECLAMADO:** ----- **RECLAMADO:** -----
RECLAMADO: ----- **RECLAMADO:** ----- **RECLAMADO:** -----
ADVOGADO: ANDREA CARLA ALVARENGA DE LIMA
ADVOGADO: HELIO GOMES COELHO JUNIOR
RECLAMADO: ----- **ADVOGADO:** DIOGENES FONSECA
RECLAMADO: ----- **ADVOGADO:** DIOGENES FONSECA **RECLAMADO:** -----
ADVOGADO: DIOGENES FONSECA **RECLAMADO:** ----- **ADVOGADO:** CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI
RECLAMADO: ----- **RECLAMADO:** -----
ADVOGADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI **RECLAMADO:** ----- **ADVOGADO:** CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI
RECLAMADO: ----- **ADVOGADO:** HELIO GOMES COELHO JUNIOR **ADVOGADO:** ANDREA CARLA ALVARENGA DE LIMA
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETERCEIRO
INTERESSADO: -----



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0000314-02.2015.5.09.0015
RECLAMANTE: ----- RECLAMADO: -----

Submetido o processo a julgamento, pelo Juízo foi proferida a seguinte DECISÃO:

Inicialmente, esclareço que, em face das peculiaridades da ordenação das folhas no PJ-e, as referências às folhas dos autos nesta peça processual, quando existentes, serão feitas levando-se em consideração a sequência das páginas, após a exportação de todos os documentos em PDF, em ordem crescente.

I - RELATÓRIO

A execução é definitiva e decorre de acordo inadimplido, celebrado entre o reclamante e a empresa -----, nos termos da ata de audiência de fls. 511-512.

Iniciada a execução, várias diligências foram realizadas para a constrição de bens da executada, todas sem êxito (fls. 525-622).

A executada ingressou com pedido de Recuperação Judicial (Autos nº. 0005013-30.2016.8.16.0185), o qual foi deferido pelo Juízo da 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA, em 23/09/2016, nos termos da decisão juntada às fls. 624-633.

Em despacho proferido às fls. 824-825, o Juízo determinou a inclusão dos sócios da reclamada, quais sejam, -----.

O exequente requereu, às fls. 4708-4710, a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para responsabilização patrimonial das seguintes sociedades : ----- O requerimento foi indeferido, nos termos do despacho exarado à fl. 4711.

Diante da negativa, o exequente interpôs Agravo de Petição, às fls. 4788-4791, ao tempo em que apresentou requerimento para a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização da empresa ----- (CNPJ nº 05.389.603/0001-40), o qual foi indeferido no despacho à fl. 4794, contra o qual a parte também interpôs recurso, às fls. 4804-4807.

Os recursos foram julgados no v. acórdão de fls. 4843-4850, o

qual determinou “(...) a intimação das empresas ----- para apresentarem defesa, em 15 dias, quanto ao requerimento de inclusão no polo passivo sob a alegação de pertencerem ao mesmo grupo econômico das executadas, para posterior análise pelo Juízo de origem” (fls. 4849-4850).

As suscitadas ----- apresentaram defesa, às fls. 4901-4915 e 4917-4931.

As suscitadas ----- apresentaram defesa conjunta, às fls. 5091-5106.

As empresas -----, apresentaram contestação conjunta, às fls. 5194-5207.

Nos termos do despacho às fls. 5213-5214, o Juízo determinou a intimação do exequente para manifestação quanto ao requerimento de suspensão da deliberação quanto à formação de grupo econômico, formulado por EQUIPAV e outros (fls. 5208-5210), em razão da decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli no RE 1.387.795, representativo do Tema de Repercussão Geral 1232.

Em manifestação, à fl. 5217, o exequente manifesta que “(...) a suspensão determinada pelo Ministro Dias Toffoli limitada apenas aos requeridos no IDPJ de Id. 71dbc8f, devendo a execução prosseguir em face dos executados e seus sócios, até a ocorrência do julgamento definitivo de Tema de Repercussão Geral nº 1.232”.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É, em síntese, o relatório.

DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

É admissível neste Justiça Especializada o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, regulado pelos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, consoante Instrução Normativa nº 39 do E. TST, editada pela Resolução nº 203/2016.

Também o TRT 9ª Região firmou posicionamento pela aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica regulado pelo CPC, nesta Justiça Especializada, conforme OJ EX SE nº 45, da Seção Especializada:

“OJ EX SE - 45: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICABILIDADE. É aplicável ao processo do trabalho o procedimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do CPC/2015.”

Igualmente, a Lei 13.467/2017 acolheu o incidente no Processo

do Trabalho, consoante a seguinte disposição:

“Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil.”

Portanto, previamente à responsabilização patrimonial secundária, o sócio ou ex-sócio da sociedade empresária condenada tem a possibilidade de exercer ampla defesa, com produção de provas, por meio da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Em necessário retrospecto, importante assinalar que o autor consignou dois requerimentos, o primeiro, às fls. 4708-4710, e, o segundo, às fls. 4792-4793, sendo este, nos mesmos moldes do primeiro, apenas para pleitear a inclusão da empresa -----, sob os mesmos fundamentos.

Sobre o primeiro requerimento, o Juízo indeferiu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do despacho à fl. 4711, nos seguintes termos:

" I - Considerando já que a participação do executado no quadro societário de empresa diversa da constante no polo passivo da presente demanda não autoriza o direcionamento de plano da execução contra a mesma (art. 02º, §3º da CLT), indeferem-se as inclusões das empresas ora indicadas pelo exequente Ltda no polo passivo, devendo a exequente indicar procedimento executório cabível ao caso, com a devida comprovação.

II - Observe-se, ainda, que os executados não fazem mais parte do quadro societário das referidas empresas, o que impossibilita a abertura de incidente inverso da desconsideração da personalidade jurídica. Ciência.

III - Consulte-se junto ao convênio Jucepar o contrato social e alterações da empresa ADMINISTRADORA METROPOLITANO LTDA., CNPJ nº 05.389.603/0001-40.

IV - Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação em 05 dias. "

Desta decisão, o exequente interpôs o recurso ao E. TRT da 9ª Região, o qual foi provido no v. acórdão de fls. 4843-4850, do qual destaco o seguinte excerto:

“(...) Pois bem.

A parte exequente requer a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica mas

justifica seu pedido com a caracterização de grupo econômico.

De pronto, importante se faz deixar claro que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito Processual do Trabalho encontra respaldo no art. 855-A da CLT, que consagra a aplicação do incidente previsto no Código de Processo Civil. Neste sentido a OJ EX SE 46 deste Tribunal:

"OJ EX SE - 45: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA. APLICABILIDADE. É aplicável ao processo do trabalho o procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do CPC/2015."

Entretanto, convém ressaltar que a inclusão de pessoas jurídicas no polo passivo pela existência de grupo econômico difere daquele incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de sócios previsto nos artigos 133 a 135 do CPC.

Assim, esta Especializada entende que havendo indícios de existência de grupo econômico o Juízo deverá assegurar o exercício da ampla defesa a fim de possibilitar a sua inclusão no polo passivo, conforme Orientação Jurisprudencial nº 40 da Seção Especializada do E. TRT:

"OJ EX SE - 40: RESPONSABILIDADE POR VERBAS TRABALHISTAS NA FASE DE EXECUÇÃO.

I - Sucessão e grupo econômico. Execução. Inclusão no polo passivo. Na fase de execução, se houver indícios da existência de grupo econômico ou sucessão, é possível a inclusão de parte no polo passivo da relação processual, assegurado o exercício da ampla defesa.

Ou seja, havendo indícios de grupo econômico, com pedido justificado pela parte e documentos comprobatórios, poderá a parte requerer a inclusão das empresas no polo passivo, ao que o Juízo deverá oportunizar às mesmas a defesa prévia.

(destaques acrescentados)

Não se trata, portanto, como bem destacado no v. acórdão, de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não se está a desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica condenada para atingir o patrimônio dos sócios ou, na

modalidade inversa (art. 134 do CPC), atingir o patrimônio da pessoa jurídica em razão de participação societária de executado na ação trabalhista.

Trata-se, assim, de identificar os premissas caracterizadoras do grupo econômico consignadas nos §§2º e 3º, do art. 2º, da CLT, que seguem transcritos:

§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.
 §3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

O acórdão - repita-se - bem reconheceu a diversidade das realidades:

"Entretanto, convém ressaltar que a inclusão de pessoas jurídicas no polo passivo pela existência de grupo econômico difere daquele incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de sócios previsto nos artigos 133 a 135 do CPC.

Assim, esta Especializada entende que havendo indícios de existência de grupo econômico o Juízo deverá assegurar o exercício da ampla defesa a fim de possibilitar a sua inclusão no polo passivo, conforme Orientação Jurisprudencial nº 40 da Seção Especializada do E. TRT:"

Não se trata, pois, de IDPJ, e sim de pedido de reconhecimento de grupo econômico.

Em manifestação, às fls. 5208-5210, as suscitadas ----- e outros, motivadas pela decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário nº 1.387.795, representativo do Tema de Repercussão Geral nº 1232, requereram a suspensão da deliberação em torno da formação de grupo econômico.

Em despacho, às fls. 5213-5214, o Juízo determinou a intimação do exequente para manifestação, da seguinte forma:

I - Em requerimento veiculado na petição Id 8213b60, as suscitadas ----- pugnam pela suspensão da deliberação a respeito da formação de grupo econômico até que ocorra o julgamento definitivo do

Recurso Extraordinário 1387795/MG, representativo do Tema de Repercussão Geral nº 1.232.

No referido Recurso Extraordinário, o Relator, Ministro Dias Toffoli, determinou a “suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário”.

No presente caso, o requerimento do autor para instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica aduz expressamente sobre a formação de grupo econômico entre as suscitadas e a reclamada empregadora (EMPO LTDA) (Id 71dbc8f).

Neste contexto, para que não se alegue eventual restrição ao contraditório, necessária a intimação da parte autora para que se manifeste acerca da suspensão requerida pelas suscitadas, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 10 do Código de Processo Civil ("O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. ").

II - Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para deliberação".

Em resposta, o exequente assinalou que (fl. 5217):

"(...) Por força da decisão proferida em 25/05 /2023 pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE nº 1.387.795/MG, resta suspensa a análise do pleito relacionado à existência de grupo econômico.

Todavia, referida suspensão envolve tão somente a análise de assuntos atinentes à formação de grupo econômico, não havendo óbice quanto ao prosseguimento do feito em relação aos executados e seus sócios.

Assim, requer seja a suspensão determinada pelo Ministro Dias Toffoli limitada apenas aos requeridos no IDPJ de Id. 71dbc8f, devendo a execução prosseguir em face dos executados e seus sócios, até a ocorrência do julgamento definitivo de Tema de Repercussão Geral nº 1.232."

Neste contexto, em que se discute a formação de grupo

econômico entre a executada empregadora (EMPO LTDA) e as empresas indicadas pelo exequente, ora suscitadas, forçoso suspender a execução em face destas até que sobrevenha julgamento definitivo do Tema 1232 pelo E. STF.

De outro norte, não cabe o processamento do requerimento do exequente como “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica” , uma vez que requer seja declarada a formação de grupo econômico entre as ora suscitadas e a ré empregadora (-----).

Assim, na forma já estabelecida no acórdão, apenas coube a intimação das empresas para apresentarem defesa, em 15 dias, quanto ao requerimento de inclusão no polo passivo sob a alegação de pertencerem ao mesmo grupo econômico das executadas, para posterior análise pelo Juízo de origem, assegurando, assim, aos demandados o exercício da ampla defesa em requerimento em que se pleiteia a declaração de formação de grupo econômico.

Deste modo, não se tratando de IDPJ, imperiosa a baixa do presente incidente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

É preciso esclarecer que a extinção do incidente não significa afastar a pretensão do exequente, a qual será apreciada, em seu mérito, mediante novo requerimento específico do exequente, tão logo ocorra o julgamento definitivo do Tema 1232 (RE nº 1.387.795).

Assim, de modo a evitar equívocos no prosseguimento da execução, como a eventual constrição de bens da ora suscitadas, determina-se a exclusão das empresas do polo passivo, reincluindo-as após o julgamento definitivo do Tema 1232.

Para tal reinclusão, o exequente DEVERÁ efetuar requerimento específico para tanto, oportunamente, após ter notícia do julgamento definitivo do Tema 1232, já referido, de modo a se evitar que, eventualmente, o processo fique sobrestado/suspenso, indevidamente. Tal decorre, inclusive, do dever de colaboração das partes. Se não bastasse, o próprio exequente pode optar por seguir outros caminhos, para não ter que aguardar o término da suspensão (que pode ser morosa), que dê mais efetividade à execução, e torne despicienda a análise do mérito do pedido de reconhecimento do grupo econômico.

A ausência de apresentação de defesa pela suscitada ----- será examinada em conjunto com a defesa das demais suscitadas, no momento processual oportuno.

Não obstante, como requer o exequente, a execução deve prosseguir em face daqueles que já integravam o polo passivo, quais sejam:

Todavia, as pessoas jurídicas acima elencadas estão submetidas ao regime de Recuperação Judicial, conforme sentença às fls. 624-625, de modo que não cabe o prosseguimento da execução em face destas, por força do art. 6º, incisos II e III, da Lei 11.101/2005.

Assim, nesse momento, a execução deve prosseguir apenas em

relação aos executados -----.

Ante o exposto, declaro extinto o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, mantendo-se o pedido de reconhecimento de grupo econômico, conforme já disposto, que será julgado oportunamente, nos moldes do acórdão existente nos autos.

Excluem-se as suscitadas do polo passivo, mantendo-se apenas aquelas que já o integravam antes da instauração do presente incidente, conforme acima indicado.

Com o julgamento definitivo do Tema 1232 (RE nº 1.387.795), E MEDIANTE REQUERIMENTO ESPECÍFICO DO EXEQUENTE, reincluem-se as suscitadas no polo passivo, e voltem os autos conclusos, como “decisão simples” no sistema PJe, para deliberação acerca da formação de grupo econômico.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, conheço, e, declaro extinto o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos, para determinar:

- a) a exclusão das suscitadas do polo passivo, mantendo-se apenas aquelas que já o integravam (-----);
- b) o prosseguimento da execução em face dos executados -----;
- c) quando do julgamento definitivo do Tema 1232 (RE nº1.387.795), as seguintes diligências, APÓS REQUERIMENTO ESPECÍFICO DO EXEQUENTE PARA TANTO:

c.1) a reinclusão das suscitadas no polo passivo;

c.2) conclusão dos autos para deliberação quanto à formação de grupo econômico, como “Decisão Simples” no sistema PJe.

Custas dispensadas.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se o exequente para indicar as medidas que entende necessárias para o prosseguimento da presente execução, no prazo de 8 dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento dos autos, em aguardo do julgamento definitivo do Tema 1232 pelo E. STF.

Nada mais.

SUSIMEIRY MOLINA MARQUES
Juíza Titular da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR

Rafael Borges Pinto
Calculista

CURITIBA/PR, 02 de outubro de 2023.

SUSIMEIRY MOLINA MARQUES
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: SUSIMEIRY MOLINA MARQUES - Juntado em: 02/10/2023 16:17:17 - b56ff1c
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23100213135347700000121624230?instancia=1>
Número do processo: 0000314-02.2015.5.09.0015
Número do documento: 23100213135347700000121624230